



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí



ANO XXII - Nº 1427

17 de dezembro de 2021

LEIS

LEI Nº 6.430/2021

Dispõe sobre as regras para funcionamento de Adegas.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado no Município de Jacareí o funcionamento de adegas e similares dentre outras providências.

Art. 2º As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento presencial ao público regularmente das 08h00 às 22h00, todos os dias da semana, com a possibilidade de realização de entregas por sistema delivery mesmo após esse horário.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00;

II - estabelecimentos comerciais em âmbito doméstico.

Art. 4º As adegas deverão empenhar-se na orientação do consumo de bebidas alcoólicas em seus estabelecimentos e nas respectivas porções de via pública que ficam em torno aos prédios em que estão localizadas.

I - afixação de aviso de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas respectivas porções de via pública que ficam em torno aos prédios em que estão localizadas.

II - orientação aos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 50 (cinquenta) metros do estabelecimento;

III - em caso de recusa por parte do orientado, fica imposto ao estabelecimento o acionamento da Guarda Civil Municipal por meio de ligação, que deverá ser comprovada através de protocolo;

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:

I - multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) VRMs - Valor de Referência do Município;

II - multa em dobro em caso de primeira reincidência;

III - multa em quádruplo em caso de segunda reincidência;

IV - interdição do local ou atividade em caso de terceira reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento após a interdição e havendo a quarta reincidência.

VI - proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento e a proibição de renovação da licença é aplicável à pessoa jurídica, empresário e dos sócios.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de 1 (um) ano entre as infrações.

Art. 6º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa para a autoridade que fiscalizou o estabelecimento.

Art. 7º Da decisão que indeferir a defesa o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias para o Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 14 de dezembro de 2021.

ROSANA GRAVENA

Vice-Prefeita Municipal de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Autoria de emenda e subemenda: Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Sônia Patas da Amizade, Maria Amélia, Dudi, Paulinho do Esporte e Paulinho dos Condutores.

LEI Nº 6.431/2021

Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O padrão de vencimento de todos os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí ativos, inativos e pensionistas, fica reajustado em 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 16 de dezembro de 2021.

ROSANA GRAVENA

Vice-Prefeita Municipal de Jacareí

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

LEI Nº 6.432/2021

Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O padrão de vencimento dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos pensionistas, da Câmara Municipal de Jacareí fica reajustado em 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 16 de dezembro de 2021.

ROSANA GRAVENA

Vice-Prefeita Municipal de Jacareí

Autoria: Vereadores Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo).

LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2021

Altera a Lei Complementar nº 068, de 17 de dezembro de 2008.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. O descumprimento do disposto no artigo 78 desta Lei, por pessoa física acarretará a aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) VRMs. Parágrafo Único. Aplica-se em dobro a multa em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

Art. 78-B. O descumprimento do disposto no artigo 78 desta Lei, por pessoa jurídica, por seus prepostos ou por aqueles que prestarem serviços no interesse destes, aplica-se a multa de 50 (cinquenta) VRMs. § 1º Aplica-se em dobro a multa em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Em caso de terceira reincidência a Administração Pública poderá interditar o local ou atividade.

§ 3º Após a interdição e havendo a quarta reincidência a Administração Pública poderá cassar o Alvará de Funcionamento.



Art. 78-C. Considera-se reincidência a prática de nova infração disposta no art. 78 desta Lei, no período de 1 (um) ano entre as infrações.

Art. 78-D. Os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela perturbação do sossego realizados pelos prepostos, entregadores e por aqueles que prestem serviços no interesse destes.

Parágrafo Único. Para fins de fiscalização os estabelecimentos comerciais deverão manter cadastro dos profissionais dispostos no caput.

Art. 79. Persistindo a irregularidade, o equipamento ou objeto causador

da transgressão será removido e apreendido.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Jacareí, 14 de dezembro de 2021.

ROSANA GRAVENA

Vice-Prefeita Municipal de Jacareí

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 338, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as penalidades quando do uso irregular, indevido, abusivo ou fraudulento do cartão de benefício tarifário do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros no Município de Jacareí.

A Sra. ROSANA GRAVENA, Vice-Prefeita do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o benefício aos usuários a partir de 60 (sessenta) anos de idade e residentes no Município de Jacareí, com utilização gratuita de até 4 (quatro) viagens diárias;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.661, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe acerca do transporte gratuito de pessoas portadoras de deficiência, carentes, residentes em Jacareí e que tenham dificuldade de locomoção;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 695, de 1º de junho de 2010, que regulamenta o benefício de passe escolar no serviço de transporte coletivo urbano regular;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.322, de 19 de dezembro de 2019, que instituiu subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros;

CONSIDERANDO que o cartão de benefício emitido pela concessionária do serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros é de uso pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO a peça de informação 66.0309.0001673/2019 da Promotoria de Justiça de Jacareí, onde foi constatada a necessidade de se promover revisão das normas reguladoras do uso dos cartões de gratuidade, de forma a coibir fraudes;

CONSIDERANDO a premente necessidade de coibir e combater a ocorrência de fraudes no uso dos cartões de gratuidade, as quais importam em prejuízo à população usuária do transporte público coletivo municipal de passageiros no Município de Jacareí e ao erário municipal,
DECRETA:

Art. 1º Os cartões de benefício tarifário do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros são de uso pessoal e intransferível.

§ 1º Na ocorrência de extravio, perda, furto ou roubo do cartão de benefício tarifário, o beneficiário ou seu representante legal deverá lavar boletim de ocorrência policial e comparecer à um dos guichês da concessionária do transporte público para solicitar o bloqueio do cartão e emissão de 2º via.

§ 2º Enquanto o fato não for comunicado, a responsabilidade por eventuais utilizações irregulares será, independentemente de culpa ou dolo, atribuída ao titular do cartão.

§ 3º Independentemente da personalização ou não do cartão, o usuário é responsável pela utilização adequada, guarda, zelo e fruição do cartão de que for portador ou titular.

Art. 2º O uso irregular, indevido, abusivo ou fraudulento do cartão de

benefício tarifário, em qualquer de suas categorias, acarretará ao usuário as penalidades regulamentadas neste decreto.

Art. 3º É considerado uso irregular, indevido, abusivo ou fraudulento do cartão de benefício tarifário:

I - a utilização do cartão por terceira pessoa que não o usuário titular do benefício;

II - a utilização do cartão com direito a acompanhante, sem a presença do titular do benefício tarifário;

III - a comercialização do cartão e de seus créditos eletrônicos;

IV - qualquer tentativa de burlar a identificação correta do usuário, inclusive por meio de obstrução as câmeras da biometria facial ou do rosto do usuário por meios que impeçam a adequada captura da imagem;

V - a apresentação de documento fraudulento, ou desatualizado para o recebimento de qualquer isenção tarifária;

VI - a constatação de não conformidade das informações fornecidas ou qualquer tipo de má-fé pelo usuário;

VII - o usuário que deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 4º Constatado o uso irregular, indevido, abusivo ou fraudulento do cartão, seja pelo titular ou terceiros, a concessionária do serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, enviará à Secretaria Municipal correspondente, toda a documentação necessária à comprovação do fato, sendo:

I - à Secretaria de Mobilidade Urbana os casos relacionados aos cartões de idosos e sênior;

II - à Secretaria Municipal de Assistência Social os casos relacionados aos dos cartões de usuários portadores de deficiência e respectivo acompanhante;

III - à Secretaria Municipal de Educação os casos relacionados aos cartões de usuários estudantes.

Art. 5º A Secretaria competente instaurará processo administrativo para comprovação do uso irregular, indevido, abusivo ou fraudulento do cartão, considerando as informações encaminhadas pela concessionária.

Art. 6º O processo se iniciará com a expedição de notificação ao endereço do usuário ou seu representante legal, cientificando-o das razões da denúncia do processo e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

Art. 5º São passíveis de serem aplicadas pela respectiva Secretaria Municipal, por uso irregular do cartão de benefício tarifário, observado o princípio da proporcionalidade, conforme o caso, as seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão do benefício pelo período de:

a) 30 (trinta) dias;

b) 60 (sessenta) dias;

c) 90 (noventa) dias.

III - Revogação do benefício.

§ 1º Em caso de reincidência e conforme o caso, poderá ser aplicada a penalidade subsequentemente mais grave.



Prefeitura de
JACAREÍ

BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

Instituído através da Lei 6.031, de 15 de agosto de 2019.

EXPEDIENTE

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito

Jornalista Responsável: Marcelo Machado Rodrigues - MTB: 67.944/SP | **Diagramação:** Mestra Comunicação

Prefeitura Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.